



Número: **0809110-10.2018.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Castro**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		RODRIGO MAIA ROCHA (ADVOGADO)	
SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (RÉU)		LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4337592	02/09/2019 12:53	<a href="#">Relatório</a>	Relatório

## PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**AÇÃO RESCISÓRIA N° 0809110-10.2018.8.10.0000 – São Luís**

**Autor:** Estado do Maranhão

**Procurador:** Rodrigo Maia Rocha

**Ré:** Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP)

**Advogado:** Edson Castelo Branco Dominici Júnior (OAB/MA 8.563)

**Relator:** Des. José de Ribamar Castro

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido liminar ajuizada pelo Estado do Maranhão visando desconstituir o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP), que deu provimento à Apelação Cível nº 18449/2011, acolhendo a pretensão deduzida em juízo, reconhecendo aos servidores filiados o direito à diferença remuneratória equivalente ao índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

Narra o Estado do Maranhão que ainda tentou levar o tema para análise perante os Tribunais Superiores, por meio dos Recursos Especial e Extraordinário, entretanto, não obteve êxito, em razão de não terem sido admitidos.

Sustenta que o direito ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por centos) teve amplo debate pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044, da relatoria do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, no qual restou demonstrado que o reajuste estabelecido na Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajuste específico de vencimento concedido a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo, portanto, incabível a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados.

Defende, ainda, violação do artigo 37, X da Constituição Federal, vez que a decisão rescindenda não estabeleceu qualquer relação entre as perdas inflacionárias e o índice perseguido pelo autor, ora Rescindendo.

Por fim, requer medida de urgência para suspender a execução da sentença nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 1513-89.2012.8.10.0001, proposta por Diego Padilha Trindade, em curso perante a 3ª Vara da Fazenda do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís e, no mérito seja julgada procedente a demanda para anular a decisão rescindenda.

Distribuído os autos ao Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, id 2633365, este despacho determinando a redistribuição dentre os membros da Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas.

Contestação apresentada pelo Sindicato (Id nº 2957974), alegando preliminarmente, inadequação da via eleita; violação à Súmula 343 do STF; e que a matéria está preclusa, pois já foi debatida no processo de conhecimento em âmbito recursal pelo STF (ARE 683.626-MA). No mérito defende ausência de violação ao art. 37, X e a Súmula Vinculante 37; inaplicabilidade da tese firmada no IRDR nº 17015/2016; e alega que não houve violação a norma jurídica, pois a Lei Estadual nº 8.369/2006 é de revisão geral de vencimentos.

Liminar deferida, id 2978114.

Invocada se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, id 4303139, da lavra da procuradora, Dra. Mariléa Campos Dos Santos Costa, opinando pelo **deferimento da presente ação rescisória**.

**É o relatório.**



Inclua-se em pauta.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2019.

*Desembargador **José de Ribamar Castro***

**Relator**

